Habeas corpus nº 0067843-69.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. Felipe de Magalhães Carvalho (Adv.)
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu
Paciente: Gabriel Souza Soares
Capitulação (cf. denúncia): Art. 33 da LD
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (2M)

D E C I S Ã O

Versa a hipótese sobre *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Felipe de Magalhães Carvalho (OAB/RJ 132.681), tendo como paciente Gabriel Souza Soares, e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, aduzindo as razões articuladas na inicial.

Pleiteia deferimento de liminar, objetivando o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). A proposição vestibular tece considerações sobre a imputação acusatória, questiona a fundamentação do decreto prisional e da decisão que manteve a custódia, bem como o binômio necessidade-conveniência da cautela, repercutindo os atributos favoráveis do paciente e invocando o princípio da proporcionalidade. Alega, ainda, a invocação de gravidade abstrata e de fórmulas genéricas para manutenção da cautelar, a ausência de contemporaneidade e a falta de demonstração individualizada da prisão preventiva. Ao final, pede a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis* (e-doc 002).

Relatados. Decido.

O *habeas corpus* traduz-se como autêntica ação penal de índole não condenatória, destinada a reparar, preventiva ou repressivamente, violência ou coação à liberdade ambulatorial do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

Seus limites cognitivos, estreitos por natureza ontológica, inviabilizam qualquer possibilidade de dilação probatória, deve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 05/11/2026 18:48:58
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

alegado constrangimento ilegal, cuja demonstração encerra ônus exclusivo do Impetrante, vir retratado em prova pré-constituída e inequívoca. Mais detidamente, confira:

> "A deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 154828 AgR, julg. em 15.10.2018).

> "Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do Habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 104408/MS, julg. em 05.10.2010).

No caso dos autos, a inicial não se fez acompanhar de todas as peças necessárias a real e integral compreensão da situação deduzida, sobretudo da cópia do decreto prisional originário (v. art. 6º, II, "c" c/c Anexo II, I, "c", do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013), inviabilizando, nessa perspectiva, o conhecimento da exata extensão da imputação jurídico-factual e da precisa condição envergada pelo paciente. E assim, frente a esse quadro probatório deficiente, como não se admite dilação probatória em sede de *habeas corpus*, não se vê qualquer possibilidade de emenda sanatória na espécie.

Vale realçar que representa ônus do Impetrante instruir os autos do *habeas corpus* com todos os documentos necessários à elucidação da condição ostentada pelo paciente, não lhe cabendo a cômoda missão de repassar para os ombros do Julgador a missão de ter que consultar peças em outro processo que não a presente ação constitucional.

Saliente-se também que a eventual inacessibilidade da parte Impetrante aos autos é matéria estranha ao presente *writ*, pretensão de acesso que há de ser buscada, em caráter prévio, na forma e pela via adequadas, para, só então, viabilizar o ajuizamento do HC devidamente instruído, de sorte a viabilizar um exame jurisdicional acurado.

É de se ressaltar, ainda, que "o conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados" (gn) (STJ, Rel. Min. Regina Costa, 5ª T., AgRg no HC 290859/SP, julg. em 22.04.2014).

Igualmente, não se verifica, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar a expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 648297/RS, julg. Em 18.05.2021).

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012) e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO *WRIT* IMPETRADO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ